



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº26/90
RELATOR: DES. CARPENA AMORIM

Representação por
inconstitucionalidade. Desobediência da
normatividade municipal. Art. 178 da Lei
Orgânica do Município do Rio de Janeiro.
Similaridade com dispositivo da
Constituição Estadual, já declarado
inconstitucional, por decisão do Pretório
Excelso. Opção do servidor de receber
pecúnia indenizatória, de férias e licença
prêmio não gozadas, fere a exclusiva
iniciativa do Chefe da Administração.
Violação à independência e divisão
harmônica dos Poderes. Intromissão
indevida do Poder Legislativo na esfera de
competência do Poder Executivo.
Impossibilidade das Leis Orgânicas
elencarem disposições inerentes à legislação
ordinária, cujo procedimento legiferante é
de iniciativa exclusiva do Chefe da
Administração Municipal. Demonstrados os
vícios e a prática desviante que se
reconhece no dispositivo representado, o
qual é similar ao art. 77, XVII, da CE/RJ,
cujo teor foi declarado inconstitucional, na
ADIN 227-9/RJ, quanto à expressão "*ou tê-
las transformadas em pecúnia indenizatória
segundo sua opção.*" Procedência do
pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Representação por Inconstitucionalidade nº 26/90, em que é
representante EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO, sendo representada CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO (Legislação: art. 178 da Lei Orgânica do Município do Rio
de Janeiro).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 26/90 – FLS. 02

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “... ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção”, contida na parte final do art. 178, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com fulcro em julgamento unânime do Pretório Excelso, na ADIN 227-9/RJ.

Fica incorporado ao presente acórdão o relatório às fls.

O Prefeito Municipal do Rio de Janeiro intentou a presente representação, alegando vício de inconstitucionalidade, eis que a iniciativa legislativa para tratar da matéria, *sub exame*, é do Chefe do Poder Executivo, não se podendo, também, converter, em pecúnia, qualquer parcela de férias ou licença prêmio não gozadas, sem levar em conta as disponibilidades orçamentárias.

Vislumbra-se que, há mais de dois anos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 77, XVII, da Constituição Estadual, que traduz-se como mera repetição do dispositivo ora inquinado.

Desta forma, deve-se em prol dos princípios, da celeridade e da economia processual, analisar o mérito da questão em tela, uma vez que, através de informações obtidas, via Internet, e de acordo com o pedido de prosseguimento do feito pelo Município do Rio de Janeiro, pode-se constatar que o v. acórdão, proferido na ADIN 227-9/RJ, já foi devidamente publicado, em 18.05.2001, transitando em julgado, conforme certidão de 30.05.2001, cuja decisão foi publicada, em 08.06.2001, baixando-se os autos ao arquivo do STF, em 11.06.2001.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO POP
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 26/90 – FLS. 03

Assim, como o texto representado repete literalmente o teor do artigo supracitado, contra o qual foi ajuizada a ADIN nº 227-9-RJ, já julgada procedente, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, denota-se que aquele, também, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Já está pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que as matérias concernentes à legislação ordinária, submetidas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podem ser objeto de Constituições Estaduais ou Lei Orgânicas, sob pena de inconstitucionalidade.

O ingresso indevido dessas questões não é possível, porquanto fere a iniciativa procedimental legiferante, ou seja, viola o privilégio de um Poder iniciar exclusivamente determinada matéria.

Tal inclusão é atécnica e imprópria, eis que afronta o princípio pátrio da Independência e Harmonia entre os Poderes da Federação.

A conversão das férias e da licença prêmio não gozadas, em pecúnia indenizatória, é tema a ser versado por lei ordinária, pois possui clara feição de acessoriedade.

Ora, tal circunstância há de ser analisada, tendo iniciativa legislativa originária do Chefe da Administração.

Ademais, conforme bem salienta a douta Procuradoria de Justiça, “hipótese clara de desobediência às regras do procedimento legiferante das leis atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, estabelecida no art. 112, § 1º, nº II, letra b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é cogente para a organização municipal.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 26/90 – FLS. 04

É exatamente isso.

É mister mencionar que os art. 16 e 17 do ADT da supracitada Lei Orgânica já foram julgados inconstitucionais, de acordo com o v. acórdão de fls. 83/89, restando, apenas, no momento, o exame meritório do art. 178, do mesmo Diploma, cuja vigência ficou suspensa, até o julgamento final da ADIN 227-9/RJ, uma vez que também não foi conhecida a presente representação, conforme o referido *decisum*, com fulcro nas alegadas ofensas à Carta Magna.

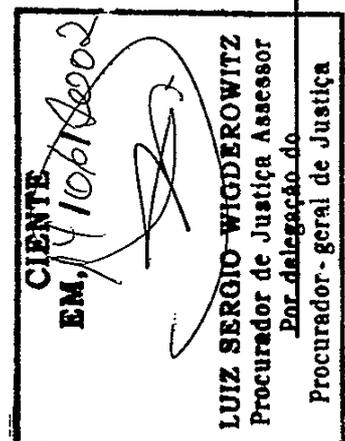
Com efeito, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (art. 178), com certeza, inspirou-se, no art. 77, inciso XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o qual já foi declarado inconstitucional pelo nosso Pretório Excelso, por ofensa manifesta ao art. 61, §1º, II, a, e 169 da CF/88. Assim, como as aquelas duas regras são nitidamente semelhantes, não resta mais dúvidas quanto à inconstitucionalidade da norma legal, objeto da presente representação.

Ex positis, à luz da posição esposada pela Instância Especial, com fulcro no julgamento supracitado noticiado nos autos e nos termos esposados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a presente representação é procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, *in fine*, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, quanto à expressão “ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.”

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2002

Desembargador **MARCUS FAVER**
Presidente

Desembargador **CARPENA AMORIM**
Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 26/90
REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
LEGISL.: ART. 178 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra a vigência do art. 178 da Lei Orgânica Municipal, bem como em face dos arts. 16 e 17 do Ato de Disposições Transitórias, imputando-lhes vício de inconstitucionalidade.

Argumenta o autor que a LOGM ao admitir que o servidor, segundo sua opção, possa pleitear a transformação da licença prêmio e férias não gozadas, em pecúnia indenizatória, incorreu em flagrante inconstitucionalidade, vez que também não levou em conta as disponibilidades orçamentárias do Município.

O art. 178 da Lei Orgânica, na cláusula final, dá a possibilidade de transformar-se em pecúnia indenizatória, as férias e licença prêmio não gozadas, repetindo literalmente o art. 77, inciso XVII, da Constituição Estadual, sobre o qual foi impetrada Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Os arts. 16 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal tratam da extinção de órgãos vinculados à Secretaria Municipal, transformação, denominação e outro, com disposição sobre o patrimônio e servidores, ofendendo os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e Federal, tal como o da Independência e Harmonia dos Poderes.

Aduz o Exmo. Sr. Prefeito, que tais dispositivos impedem e invadem a esfera de atuação do Poder Executivo Municipal, quanto à capacidade de dispor sobre a organização, o funcionamento e a direção superior da Administração Municipal.

Informações prestadas, pela Presidência da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (fls. 58/62), sustentando a validade das normas inquinadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 26/90 – FLS. 02

O eminente Procurador Geral do Estado manifestou-se (fls.68/70) pela procedência da representação, sendo certo que está pendente de apreciação, pelo STF, a ADIN nº 227-9/RJ que questiona a inconstitucionalidade do art. 77, XVII da Constituição Estadual, de conteúdo análogo ao indigitado dispositivo.

Parecer do *Parquet* (fls. 73/79), pela suspensão do processo relativamente ao art. 178 da LOGM-RJ, haja vista a referida ADIN, em curso, e pela procedência da ação quanto aos arts. 16 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da LOGM, declarando-os inconstitucionais, pois afrontam o princípio da Independência e Harmonia dos poderes, por intromissão indevida em seara da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Conforme se lê do v. acórdão de fls. 83/91, entendeu-se pela procedência parcial da representação, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 16 e 17 do ADT da Lei Orgânica e suspendendo liminarmente a vigência do art. 178, do mesmo Diploma Legal, bem como o julgamento da presente representação, com relação a este dispositivo, até que o STF decida sobre a ADIN, do art. 77, inciso XVII, da Constituição Estadual do RJ, que versa sobre a mesma matéria tratada por ambos.

Voto vencido da **Des. Áurea Pimentel Pereira** (fls. 90/91).

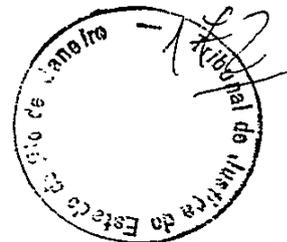
Negado pedido de assistência (fls. 94/95) do Sindicato dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro (SISEP-Rio).

O resultado do julgamento da supracitada ADIN foi trazido à colação pelo Município do Rio de Janeiro, conforme documento de fls. 112/113, afirmando que o “Tribunal, por unanimidade, julgou procedente ação e declarou inconstitucional expressão ‘ou tê-las transformadas [...] segundo sua opção’ contida inciso XVII art. 77, Constit. Rio de Janeiro. Votou o Presid.”

Notícia do julgamento, em 19.11.97, da mesma ADIN 227-9-RJ, sendo Relator o **Ministro Maurício Correa**, às fls. 125.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 26/90 – FLS. 03

Em que pese os dois anos do *decisum* da Corte Suprema, informou-se, às fls. 133/134, que o v. acórdão ainda pende de lavratura e publicação.

A douta Procuradoria de Justiça opina, às fls. 140/144, pela procedência do pedido inicial.

Petição, de fls. 146/147, requerendo seja o julgamento suspenso até a publicação do respectivo acórdão, sobre o qual somente há publicação da notícia do julgamento, o que foi deferido.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 151/166, anexa a íntegra do acórdão referente à ADIN 227-9/RJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 168, ciente do acrescido de fls. 151/166, reitera o parecer já oferecido às fls. 140/144, requerendo o prosseguimento do feito.

De acordo com as informações obtidas através da Rede Mundial de Computadores (Internet), pode-se constatar que o suso mencionado v. acórdão, proferido na ADIN 227-9/RJ, já foi publicado, em 18.05.2001, cujo trânsito em julgado foi certificado, em 30.05.2001, tendo sido, inclusive, publicado, em 08.06.2001, com a baixa dos autos ao arquivo do STF, em 11.06.2001.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2002.

Desembargador **CARPENA AMORIM**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Sup. p/Inc. n° 26/90

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça" de 24 de junho de 2002.
o acórdão de fls. 178/181 do que dou fé.

Secretaria do Órgão Especial, em 24 de junho de 2002.

Eraldo B. Almeida - 61/9479

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
e Processo de Repetição de Ações

Em 14 de agosto de 2002.

[Signature]

VISTO

[Signature]